



PROJETO DE LEI PL./0086.1/2021

Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, drogarias, farmácias, lojas de departamento, lotéricas e agências bancárias devem disponibilizar aos seus clientes, gratuitamente, lentes de aumento (lupas) para utilização em suas dependências.

§ 1º As lentes de aumento devem ser instaladas nas extremidades das gôndolas e balcões, bem como nas proximidades dos caixas, em local de fácil acesso e visualização.

§ 2º As lentes de aumento devem ser periodicamente higienizadas e desinfetadas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sergio Motta

Lido no expediente
<u>22ª</u> Sessão de <u>30/03/21</u>
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(25) SAÚDE
(7) PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
(20) ECONOMIA
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em 30/03/21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado, que dispõe sobre o dever da disponibilização de lentes de aumento (lupas) nos hipermercados, supermercados, drogarias, farmácias, lojas de departamento, lotéricas e agências bancárias, busca garantir ao consumidor catarinense, em especial àquele com baixa acuidade visual, o direito à adequada informação sobre os produtos comercializados e/ou serviços prestados.

Rótulos e embalagens com inscrições em tamanho diminuto, preços afixados em fonte reduzida, anotações sobre prazos de validade, dados impressos em recibos de transações bancárias e demais especificações sobre produtos e serviços, redigidos em letras muito pequenas, causam prejuízos ao consumidor.

Saliento que o art. 6º, III, da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Assim, solicito o apoio dos demais Pares à aprovação do presente Projeto de Lei, que beneficiará milhares de catarinenses.

Deputado Sergio Motta



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0086.1/2021**

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0086.1/2021, de autoria do Deputado Sergio Motta que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

De acordo com o proponente, o projeto busca garantir ao consumidor catarinense, em especial àquele com baixa acuidade visual, o direito à adequada informação sobre os produtos comercializados e/ou serviços prestados nos hipermercados, supermercados, drogarias, farmácias, lojas de departamento, lotéricas e agências bancárias.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia, julgo imperativo solicitar diligência à Casa Civil e por meio desta, à **Procuradoria Geral do Estado (PGE)** e à **Secretaria de Estado da Fazenda, à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Santa Catarina (FCDL), à Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC), à Federação de Comercio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMERCIO) e à Associação Catarinense de Supermercados (ACATS)** para que se manifestem sobre a matéria a fim substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao  
Processo PL./0086.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) OS.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 13.04.2021

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0152/2021

Florianópolis, 14 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO SERGIO MOTTA  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que "Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

  
Sergio Motta  
Deputado Estadual PRB/SC



Ofício **GPS/DL/ 0245 /2021**

Florianópolis, 14 de abril de 2021



Excelentíssimo Senhor  
**GERSON LUIZ SCHWERDT**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORARIO: \_\_\_\_\_  
DATA: 15/04/2021  
ASS. RESP.: [Signature]



Ofício **GPS/DL/ 0246 /2021**

Florianópolis, 14 de abril de 2021



Ilustríssimo Senhor

**IVAN ROBERTO TAUFFER**

Presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas  
de Santa Catarina (FCDL /SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 0247 /2021**

Florianópolis, 14 de abril de 2021



Ilustríssimo Senhor

**JONNY ZULAUF**

Presidente da Federação das Associações Empresariais  
de Santa Catarina (FACISC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0248 /2021**

Florianópolis, 14 de abril de 2021



Ilustríssimo Senhor

**BRUNO BREITHAUPT**

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMERCIO)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0249 /2021**

Florianópolis, 14 de abril de 2021



Ilustríssimo Senhor

**FRANCISCO CRESTANI**

Diretor Executivo da Associação Catarinense de Supermercados (ACATS)

Nesta

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

<b>Lido no Expediente</b>	
036º Sessão de	05/05/21
Anexar a(o)	PL. 086/21
Diligência	
Secretário	

Ofício nº 09/2021

Florianópolis, 03 de maio de 2021



Exmo. Senhor  
Deputado Estadual Ricardo Alba  
M.D. Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
**NESTA**  
**Assunto: PL 0086.1/2021**

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente, atendendo à solicitação contida no Ofício GPS/DL/0249/202, manifestar a grande preocupação de todo o setor supermercadista no Estado de Santa Catarina, quanto a proposta contida no Projeto de Lei nº 00.86.1/2021, de autoria do Deputado Sérgio Motta e que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Pelo que se observa do Projeto de Lei nº 0086.1.2021 é que seu objetivo consiste em assegurar ao consumidor condições às informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam, o que na verdade já é regulado nos artigos 6º e 31º do Código Consumista.

Ademais, a proposta de lei sob exame, ao exigir dos estabelecimentos supermercadistas do Estado de Santa Catarina a obrigatoriedade de disponibilizar lentes de aumento (lupas), a mesma fere a ordem econômica, praticando ingerência em sua atividade.

Inobstante a necessidade de se estar atento ao direito do consumidor, necessário também será resguardar o valor da atividade desenvolvida pela iniciativa privada, incentivando à economia e o seu desenvolvimento.

Destaca, ainda, que o PL sob análise, na forma como se apresenta, sinaliza uma violação a autonomia das empresas no exercício da atividade empresarial, porque impõe obrigação de fazer sem que esta guarde qualquer relação com a natureza da atividade que desenvolve.

ACATS – Associação Catarinense de Supermercados

Rua Visconde de Cairú nº 391 – 4º andar  
Bairro: Estreito – CEP 88075-020 – Florianópolis/SC  
(48) 3223.0174 - www.acats.com.br

Ao Expediente da Mesa  
Em 04/05/21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

# acats

Associação Catarinense  
de Supermercados



Além deste, induz o consumidor a uma prática prejudicial à sua saúde, considerando o inadequado uso de lentes que podem desfocar, provocar visão dupla e até mesmo acelerar a dependência indesejada desse tipo de auxílio.

Assim, diante do exposto, a Associação Catarinense de Supermercados espera que o PL 00.86.1/2021 seja objeto de rejeição e conseqüente arquivamento por parte dessa Casa Legislativa, por entender que a aludida proposta, além de se constituir em ingerência indevida na atividade econômica das empresas do setor (inconstitucionalidade material – Art. 170 da CF), se afigura também prejudicial à saúde do consumidor.

Certos de vossa atenção, aproveitamos à oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais, se necessários.

Atenciosamente,

Francisco Antônio Crestani  
Presidente Executivo ACATS

Paulo César Lopes  
Presidente do Conselho Diretor ACATS

---

**ACATS – Associação Catarinense de Supermercados**

Rua Visconde de Cairú nº 391 – 4º andar  
Bairro: Estreito – CEP 88075-020 – Florianópolis/SC  
(48) 3223.0174 - www.acats.com.br



Ofício 066/2021

Florianópolis, 10 de maio de 2021

Ilmo. Senhor  
Deputado Estadual Ricardo Alba  
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
NESTA



Assunto: PL 0086.1/2021

Senhor Deputado,

Atendendo à solicitação contida no Ofício GPS/DL/0249/202, vimos manifestar a grande preocupação do setor empresarial, quanto a proposta contida no Projeto de Lei nº 00.86.1/2021, de autoria do Deputado Sérgio Motta e que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica.

O objetivo do referido PL consiste em assegurar ao consumidor condições às informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam, o que na verdade já é regulado nos artigos 6º e 31º do Código do Consumidor.

A proposta de lei sob exame, ao exigir dos estabelecimentos comerciais a obrigatoriedade de disponibilizar lentes de aumento (lupas), fere a ordem econômica, praticando ingerência em sua atividade. Inobstante a necessidade de se estar atento ao direito do consumidor, necessário também será resguardar o valor da atividade desenvolvida pela iniciativa privada, incentivando à economia e o seu desenvolvimento.

O PL sob análise, na forma como se apresenta, sinaliza uma violação a autonomia das empresas no exercício da atividade empresarial, porque impõe obrigação de fazer sem que esta guarde qualquer relação com a natureza da atividade que desenvolve.

Além também de induzir o consumidor a uma prática prejudicial à sua saúde, considerando o inadequado uso de lentes que podem desfocar, provocar visão dupla e até mesmo acelerar a dependência indesejada desse tipo de auxílio.

Diante do exposto, a FACISC sugere a rejeição do PL 00.86.1/2021 e conseqüente arquivamento, por entender que a aludida proposta, além de se constituir em ingerência indevida na atividade econômica das empresas (inconstitucionalidade material - Art. 170 da CF), se afigura também prejudicial à saúde do consumidor.

Atenciosamente,

  
Sérgio Rodrigues Alves  
Presidente da FACISC

<b>Lido no Expediente</b>	
03Pº	Sessão de 11/05/20
Anexar a(o)	PL - 086/21
Diligência	
Secretário	

FACISC - Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina  
Rua Visconde de Cairú, 391 - 3º Andar - Estreito  
Florianópolis - SC - 88075-020  
tel 48 3952 8844  
secretaria@facisc.org.br / www.facisc.org.br

Ao Expediente da Mesa  
Em 11/05/21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 733/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0245/2021, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 0321/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 169/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que "Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

SEF/SECRETARIA GERAL 27/Mai/2021 19:03 00393

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 28/05/2021

pl Raphael JB Dias  
SECRETARIA-GERAL

**Jenipher Garcia**  
Secretária-Geral  
Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

<b>Lido no Expediente</b>	
046ª	Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) PL 086/21	
Diligência	
Secretário	

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416  
Delegação de competência

OF 733\_PL\_0086.1\_21\_PGE\_SEF\_enc  
SCC 7403/2021





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**Ofício SEF/GABS nº 0321/2021**

**Florianópolis, 16 de abril de 2021.**

SCC 7554/2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar que, após analisar os autos do processo nº SCC 7554/2021, concluímos que a matéria contida na Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina” não guarda pertinência temática com as competências desta Pasta, razão pela qual deixamos de nos manifestar a respeito do pedido contido no Ofício 449/CC-DIAL-GEMAT.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[assinado digitalmente]*

**Michele Patricia Roncalio\***  
Secretária Adjunta da Fazenda

Ilustríssimo Senhor  
**Rafael Rebelo da Silva**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Casa Civil

\*Designada pela Portaria SEF nº 154/2021 – DOE 21.501

15.04.2021 (QUINTA-FEIRA)

DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 21.501



**Fazenda**

**PORTARIA Nº 148/2021**

Altera os orçamentos das unidades orçamentárias que menciona no valor de R\$ 2.032.416,38.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe confere o Ato nº 19, publicado no Diário Oficial nº 21.429, de 5 de janeiro de 2021, de acordo com o inciso V, do art. 8º da Lei nº 18.055, de 29 de dezembro de 2020, combinado com o que consta do Ato Normativo 2021AN00351, de abril de 2021, e nos autos do processo nº SEF 4122/2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar na importância de R\$ 2.032.416,38 (dois milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e sesses reais e trinta e oito centavos), às dotações específicas, de acordo com a programação constante do Anexo I desta Portaria, em consonância com o que dispõe o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Para atender ao crédito de que trata o art. 1º, ficam parcialmente anuladas as dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II, desta Portaria.

Art. 3º Os autos nº SEF 4122/2021 estão integralmente disponíveis para consulta no site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 13 de abril de 2021.

**ROGÉRIO MACANHÃO**

Secretário de Estado da Fazenda

**Anexo I – Acréscimo**

**Ato Normativo** 2021AN000351  
**Órgão** 16000 Secretaria de Estado da Segurança Pública

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16091	Fundo para Melhoria da Segurança Pública			
	06.122.0704.0187.011837	0.1.11	44.90.51	361.049,74
	06.122.0704.1122.015050	0.1.11	44.90.51	73.266,64
<b>Subtotal</b>				<b>434.316,38</b>

**Órgão** 44000 Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
44022	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina			
	20.126.0900.0948.003781	0.6.98	44.90.52	700.000,00
<b>Subtotal</b>				<b>700.000,00</b>

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
44023	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.			
	20.606.0310.0042.002117	0.6.40	44.90.52	32.758,06
	20.606.0310.0410.002171	0.6.40	44.90.52	41.062,02
	20.571.0310.0411.002206	0.6.40	44.90.52	126.179,92
<b>Subtotal</b>				<b>200.000,00</b>

**Órgão** 45000 Secretaria de Estado da Educação

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
45022	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina			
	12.364.0630.0013.003176	0.1.00	33.90.30	30.000,00
		0.1.00	33.90.33	10.000,00
		0.1.00	33.90.36	150.000,00

**Órgão** 54000 Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor	*Fonte F
54096	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina				0.1.00
	14.421.0760.0689.014891	0.2.40	33.90.30	6.500,00	0.1.11
				6.500,00	cício con
<b>Subtotal</b>				<b>6.500,00</b>	0.2.40
					corrente
					0.6.40
					antiorre
					0.6.85
					Recurso:
					0.6.98

**Total** 2.032.416,38

**Anexo II – Redução**

**Ato Normativo** 2021AN000351  
**Órgão** 16000 Secretaria de Estado da Segurança Pública

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16091	Fundo para Melhoria da Segurança Pública			
	06.181.0704.0217.013138	0.1.11	33.90.37	434.316,38
<b>Subtotal</b>				<b>434.316,38</b>

**Órgão** 44000 Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
44022	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina			
	20.122.0900.0002.002555	0.6.98	44.90.52	700.000,00
<b>Subtotal</b>				<b>700.000,00</b>

**UO** 44023 Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
	20.122.0310.0002.003698	0.6.40	44.90.52	200.000,00
<b>Subtotal</b>				<b>200.000,00</b>

**Órgão** 45000 Secretaria de Estado da Educação

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
45022	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina			
	12.364.0630.0013.003201	0.1.00	44.90.52	470.000,00
<b>Subtotal</b>				<b>470.000,00</b>

**Órgão** 48000 Secretaria de Estado da Saúde

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
48091	Fundo Estadual de Saúde			
	10.122.0900.0002.004650	0.6.85	33.90.39	221.600,00
<b>Subtotal</b>				<b>221.600,00</b>

**Órgão** 54000 Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
54096	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina			
	14.421.0760.0636.012496	0.2.40	33.90.30	6.500,00
<b>Subtotal</b>				<b>6.500,00</b>

**Total** 2.032.416,38

**Subação**

002117	Assistência técnica e extensão no meio rural e pesqueiro			
EPAGRI				
002171	Capacitação de beneficiários do meio rural e pesqueiro			
EPAGRI				
002206	Pesquisa agropecuária			
EPAGRI				
002555	Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais			
CIDASC				
003176	Incentivo aos programas e projetos de extensão da UDESC			
003201	Incentivo aos programas e projetos de ensino da UDESC			

038801  
815050

**\*\*Nature**  
33.90.30  
33.90.33  
33.90.36  
33.90.37  
33.90.39  
44.90.51  
44.90.52  
**Extrato d**  
referente  
Estado d  
de 25.01  
**YOSHIG**  
Valor: 50  
**SCHLICI**  
Início 19/  
**Estagiár**  
nº 003/20  
Florianóp  
de Com  
Lotação:  
**NUNES**  
19/04/20

**PORTAF**  
**O SECR**  
delegaçã  
da Lei C  
**DELEGA**  
em subs  
no âmbito  
Administ  
Orçamer  
entidade  
diligênci  
designar  
assuntos  
7º do De  
15/04/20  
Florianóp  
**Rogério**  
**Secretár**

**P O R T**  
**O SECR**  
**BILIDAD**  
conferid  
de 2019  
2019, c/c  
no proce  
efetivos,  
**CHIN**, m  
IMA/PGE  
n.º 0971.  
n.º 0959.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 169/21-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 7550/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 86.1/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 86.1/2021, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, incisos V e VIII, da CF/88 e art. 10, incisos V e VIII, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/88 e art. 150 da CE/SC). Direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, do CDC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **I – RELATÓRIO**

Por meio do Ofício nº 448/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de abril de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 86.1/2021, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0245/2021 (processo-referência SCC 7403/2021).

Eis o teor do projeto de lei em questão:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, drogarias, farmácias, lojas de departamento, lotéricas e agências bancárias devem disponibilizar aos seus clientes, gratuitamente, lentes de aumento (lupas) para



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



utilização em suas dependências.

§1º As lentes de aumento devem ser instaladas nas extremidades das gôndolas e balcões, bem como nas proximidades dos caixas, em local de fácil acesso e visualização.

§2º As lentes de aumento devem ser periodicamente higienizadas e desinfetadas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que o referido projeto " (...) *busca garantir ao consumidor catarinense, em especial àquele com baixa acuidade visual, o direito à adequada informação sobre os produtos comercializados e/ou serviços prestados*" (fl. 6 do processo-referência).

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, instituir a obrigação de que os hipermercados, supermercados, drogarias, farmácias, lojas de departamento, lotéricas e agências bancárias disponibilizem aos seus clientes, gratuitamente, lentes de aumento (lupas) para utilização em suas dependências.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor é concorrente entre os entes federativos (art. 24, incisos V e VIII, da CF/88 e art. 10, incisos V e VIII, da CE/SC).

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.) (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T-5- 2013).

Ademais, cumpre salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Nesse diapasão, transcreve-se a jurisprudência do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.

**3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plênamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.**

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) (grifo nosso)

Ainda, a competência dos Estados-membros para legislar sobre referida



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



temática restou também salientada pelo STF. Senão vejamos:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. (ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.) (ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008)

Nesse sentir, relevante frisar que, em âmbito federal, há o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990 - CDC), o qual estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, XXXII e 170, V, da CF/88 (art. 1º da Lei Federal nº 8.078/1990) e que prevê, como direito básico do consumidor, o direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, a qual, inclusive, deve ser acessível à pessoa com deficiência.

Consoante art. 6º, inciso III e parágrafo único, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Assim, conclui-se que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre o tema.

Ademais, verifica-se que a presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição Federal e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º art. 50 da Constituição Estadual.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Em adição, acerca da constitucionalidade material, vislumbra-se que o



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



legislador catarinense realizou juízo de ponderação em abstrato entre, de um lado, a proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII e 170, V, da CF/88) e, de outro, a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, *caput* e parágrafo único, da CF/88).

O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois não é um mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição.

Como bem apontam Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto <sup>[1]</sup>, "numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes".

Em complemento, cumpre salientar que é dever do Estado promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/88 e art. 150 da CE/SC), sendo este dever, inclusive, um princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF/88).

Aliás, vastos são os precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da temática. Senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que dispõe sobre a exposição de produtos orgânicos em estabelecimentos comerciais. 2. Repartição de competências. 3. Competência privativa da União para legislar sobre direito comercial versus competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor. 4. **Norma estadual que determina exposição de produtos orgânicos de modo a privilegiar o direito de informação do consumidor. Possibilidade.** 5. **Inexistência de violação à livre iniciativa.** 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5166, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020) (grifo nosso)

Nestes autos, discute-se a utilização do sistema de código de barras e a exigência de afixação de etiquetas indicativas dos preços nas mercadorias expostas à venda. O mandado de segurança foi impetrado perante o STJ em 23-11-1998, questionando ato do ministro da Justiça (...). Tais dispositivos buscam realizar o postulado constitucional da defesa do consumidor, consagrado expressamente nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF/1988. **Nesse sentido, não viola a Constituição a obrigação de afixar etiquetas indicativas do preço diretamente nas mercadorias. (...) não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois o ato impugnado revelou-se adequado e necessário, atingindo sua finalidade de proteção e defesa do consumidor, tal qual estabelece o art. 5º, XXXII, da CF de 1988.** (RMS 23.732, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-11-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010.) (grifo nosso)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. **A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde.** Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 2730, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00112 RTJ VOL-00215-01 PP-00604 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 74-84 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 85-91) (grifo nosso)

Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. (ADI 5.745, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 7-2-2019, P, DJE de 19-2-2019.)

Por fim, sobre o tema, colacionam-se os seguintes precedentes desta Consultoria Jurídica, para elucidação:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 146/2020, cuja ementa dispõe: "Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)". **Proteção à saúde e ao consumidor. Competência legislativa concorrente.** Art. 24, Inc. V, VIII e XII, da CRFB. Constitucionalidade. (Parecer n.º 328/2020 - SCC 10292/2020) (grifo nosso)

Ementa: Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Direito do Consumidor. "Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial." **Exercício da competência legislativa concorrente. Direito do Consumidor. Art. 24, V, da C.F.** Constitucionalidade, com exceção do art. 2º, que dispõe de forma diversa do estabelecido pelo CDC. (Parecer n.º 033/2020 - SCC 230/2020) (grifo nosso)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 230/2019 que "Altera a Lei n.º 17.714, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e adota outras providências". **Exercício da competência legislativa concorrente. Direito do Consumidor. Art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.** Constitucionalidade. (Parecer n.º 432/2019 -



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 12025/2019) (grifo nosso)

Dessa forma, diante do contexto constitucional e infraconstitucional anteriormente exposto, e adotando-se uma postura deferente em relação à opção realizada pelo Poder Legislativo, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no projeto de lei em espeque.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, em resposta à consulta formulada e adotando-se uma postura deferente em relação à opção realizada pelo legislador, entende-se que não restaram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 86.1/2021.

É o parecer.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**  
Procuradora do Estado

#### Notas

1. <sup>^</sup> SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 515



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 7550/2021**

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 86.1/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 86.1/2021, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, incisos V e VIII, da CF/88 e art. 10, incisos V e VIII, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/88 e art. 150 da CE/SC). Direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, do CDC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 7550/2021**

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 86.1/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, incisos V e VIII, da CF/88 e art. 10, incisos V e VIII, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/88 e art. 150 da CE/SC). Direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, do CDC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 169/21-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

**01.** Acolho o **Parecer nº 169/21-PGE**, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**02.** Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO**

**Procurador-Geral do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**OFÍCIO GAB/PGE 649/21**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref. SCC 7550/2021**

Senhor Diretor,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para, em resposta ao Ofício nº 663/CC-DIAL-GEMAT, ratificar o entendimento jurídico manifestado no Parecer nº 169/21-PGE (fls. 04-10), da lavra da Procuradora do Estado Dr. Helena Schuelter Borguesan, o qual deve ser considerado entendimento institucional desta Procuradoria-Geral do Estado.

Atenciosamente,

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

Procurador-Geral do Estado

Senhor  
**DANIEL CARDOSO**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil do Estado de Santa Catarina - CC  
Florianópolis/SC



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0086.1/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021

*Jéssica Camargo Geraldo*  
Chefe de Secretaria de  
Comissão Permanente

*Alexandre Luiz Soares*

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0086.1/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria

PL/086/21 851 24520-5  
**Frente Parlamentar Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização**

**Ofício nº 014/2021**

**Florianópolis, 18 de novembro de 2021**



**Excelentíssimo Senhor**  
Dep. Mauro de Nadal  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Assunto: Projeto de Lei nº 0086.1/2021**



Senhor Presidente,

No dia 11 de novembro de 2021, realizou-se nas dependências desta Casa Legislativa, a 4ª reunião da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização do ano de 2021, constituída com fundamento no art. 40, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qual constou em pauta o **Projeto de Lei nº 0086.1/2021**.

A Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização foi constituída com o objetivo de apoiar, incentivar e assistir estudos de temas de interesse social e econômico do catarinense, bem como, defender os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica.

Sob esta ótica, a Frente abstém-se de discutir as intenções dos projetos ou de seus proponentes. Reconhece que todos os parlamentares atuam com interesses legítimos, para o bem do povo catarinense.

Portanto, o objetivo é elucidar as implicações práticas e demonstrar as consequências do impacto regulatório das proposições, democratizando o processo legiferante e trazendo **pessoas e entidades da sociedade civil** para discutir matérias em tramitação.

Sobre o Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que, conforme ementa, "dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina", os participantes constataram o seguinte.



### **1. Da interferência na livre iniciativa**

A Democracia de um país se caracteriza nos fundamentos da livre iniciativa, sendo o ambiente de comércio livre e harmonioso um dos componentes essenciais de um Estado Democrático.

Pode-se dizer que o projeto vem na contramão ao próprio ordenamento jurídico oriundo da Constituição de 1988, que trouxe normas de extrema relevância, relativas à valorização do trabalho e da livre iniciativa.

Neste sentido, ao estabelecer uma nova obrigação aos estabelecimentos comerciais do estado, o projeto interfere diretamente na liberdade de escolha dos indivíduos, que devem associar-se livremente, em um ambiente de negócios saudável.

### **2. Do acesso à informação**

As entidades ressaltaram que todos os estabelecimentos atualmente, hipermercados, supermercados, drogarias e outros que o projeto obriga, já possuem os mais variados meios de acesso à informação, que permitem, de uma forma ou de outra, a conferência dos preços dos produtos.

Nota-se também que a determinação de aquisição de lupas pode “engessar” o meio pelo qual os deficientes visuais poderão conferir o preço e as informações dos produtos, algo que pode ser plenamente satisfeito com uma simples orientação, ou por um aplicativo de celular, conforme destacado pelo representante da CDL.

### **3. Da finalidade da punição**

Punições devem ser aplicadas em razão de atos diretamente prejudiciais, praticados por um indivíduo ou grupo em detrimento de outro indivíduo ou grupo. No caso em tela, ainda que, eventualmente, haja algum prejuízo ao consumidor pela ausência dos meios materiais de acesso à informação, não se pode comparar o fornecedor a alguém que viola liberdades ou propriedades de outras pessoas, a situação é distinta.



No caso do consumidor, há o pleno direito, livre e sem impedimentos, de negociar com o fornecedor ou de exigir que determinado meio informativo seja acrescido na transação, sob pena de incorrer em frustração do negócio.

Ao estabelecer punições pela ausência de lupas em estabelecimentos comerciais, o projeto parte do pressuposto de que a responsabilidade pela aquisição dos produtos é exclusivamente do fornecedor, desconsiderando todas as demais externalidades e as nuances do mercado.

#### **4. Da manifestação formal contrária**

A Associação Catarinense de Supermercados destacou que já havia tido contato com o projeto em apreço e manifestou-se contrariamente (página 13, dos autos do projeto de lei), conforme destacado abaixo, resumidamente:

- Inflação legislativa, tendo em vista os artigos 6º e 31, do Código de Defesa do Consumidor, que já regulamentam o acesso à informação;

- Interferência na Ordem Econômica, ressaltando a necessidade de resguardar o valor da atividade desenvolvida pela iniciativa privada;

- Imposição de obrigação de fazer sem relação com a natureza da atividade que desenvolve, o que implica em violação da autonomia das empresas no exercício da atividade empresarial;

- O projeto pode potencialmente induzir o consumidor à prática prejudicial, “considerando o inadequado uso de lentes que podem desfocar, provocar visão dupla e até mesmo acelerar a dependência indesejada desse tipo de auxílio”.

Pelo exposto, os representantes das entidades infra listadas, sugerem o **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 0086.1/2021 e solicitam que o presente ofício seja anexado aos autos de sua tramitação.

## Frente Parlamentar Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização

Sem mais para o momento, renovam votos de estima e consideração.

### Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização



- FCDL - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas;
- X - SEBRAE SC - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- ACIF - Associação Comercial e Industrial de Florianópolis
- CONSEG - Conselho Comunitário de Segurança
- ACATS - Associação Catarinense de Supermercados
- SINDEPARK - Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Garagens, Estacionamento, Limpeza e Conservação de Veículos
- OK X - SESCON GF - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Consultoria, Perícias, Informações e Pesquisas da Grande Florianópolis
- CDL Floripa - Câmara de Dirigentes Lojistas de Florianópolis



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0086.1/2021

**“Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Sergio Motta

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), após diligência externa, aprovada, por unanimidade, na Reunião virtual de 13 de abril de 2021 (pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos), o Projeto de Lei, autuado sob o nº 0086.1/2021, de autoria do Deputado Sergio Motta, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, assim redigido:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, drogarias, farmácias, lojas de departamento, lotéricas e agências bancárias devem disponibilizar aos seus clientes, gratuitamente, lentes de aumento (lupas) para utilização em suas dependências.

§ 1º As lentes de aumento devem ser instaladas nas extremidades das gôndolas e balcões, bem como nas proximidades dos caixas, em local de fácil acesso e visualização.

§ 2º As lentes de aumento devem ser periodicamente higienizadas e desinfetadas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

[...]



Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva Justificação (p. 3 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:

O Projeto de Lei ora apresentado, que dispõe sobre o dever da disponibilização de lentes de aumento (lupas) nos hipermercados, supermercados, drogarias, farmácias, lojas de departamento, lotéricas e agências bancárias, busca garantir ao consumidor catarinense, em especial àquele com baixa acuidade visual, o direito à adequada informação sobre os produtos comercializados e/ou serviços prestados.

Rótulos e embalagens com inscrições em tamanho diminuto, preços afixados em fonte reduzida, anotações sobre prazos de validade, dados impressos em recibos de transações bancárias e demais especificações sobre produtos e serviços, redigidos em letras muito pequenas, causam prejuízos ao consumidor.

Saliento que o art. 6º, III, da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Das manifestações das entidades e dos órgãos estaduais consultados, em resposta à precitada diligência externa, acostadas às pp. 12 a 27 dos autos eletronicamente compilados, pontua-se que:

1. a Associação Catarinense de Supermercados (Acats), por meio do Ofício nº 09/2021, de 3 de maio de 2021 (pp. 12/13), expressa, entre outras opiniões, que [I] as condições em relação às informações adequadas e claras sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,



característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam, já estão reguladas nos arts. 6º e 31 do Código Consumerista; e [II] o objeto da proposta [exigir a disponibilização de lupas] fere a ordem econômica, praticando ingerência em atividade privada (art. 170 da CRFB/88), devendo, portanto, ser rejeitado e, conseqüentemente, arquivado por parte da Assembleia Legislativa;

2. a Federação das Associações Empresarias de Santa Catarina (Facisc), nos termos do Ofício nº 066/2021, de 10 de maio de 2021, (p. 14), manifestou-se no mesmo sentido da Acats, conforme anteriormente sintetizado;

3. a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio do Ofício SEF/GABS nº 0321/2021, de 16 de abril de 2021 (pp. 16/17), concluiu que a matéria contida no Projeto de Lei em tela não guarda pertinência temática com as competências da Pasta; e

4. a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com base no Parecer nº 169/2021-PGE (pp. 18/27), não verificou vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0086.1/2021, ora sob exame.

É o relatório do necessário.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Nesse sentido, anoto, inicialmente, que, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre matérias relativas às relações de consumo.





Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>1</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Portanto, não há, no caso, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material, acentuo que a proposição está em linha com o que determinam as Constituições Federal (art. 5º, XXXII<sup>2</sup>) e Estadual (art. 150<sup>3</sup>) sobre a defesa do consumidor, havendo, portanto, compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais vigentes.

<sup>1</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

<sup>2</sup> Art. 5º [...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; [...]

<sup>3</sup> Art.150. O Estado promoverá a defesa do consumidor.





Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>4</sup>, 144, I<sup>5</sup>, 209, I<sup>6</sup>, e 210, II<sup>7</sup>, todos do Regimento Interno, e corroborando a manifestação colhida do órgão estadual de assessoramento jurídico – PGE, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0086.1/2021**.

Sala das Comissões,

  
Deputado Marcius Machado  
Relator

<sup>4</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>5</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>6</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

<sup>7</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao

Processo PL 10086.112021, constante da(s) folha(s) número(s) 36 A 40.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/03/2022

Coordenador das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 15 de março de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0086.1/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de março de 2022



Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Neodi Saretta, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0086.1/2021, o Senhor Deputado Jair Miotto, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2022

  
Chefe de Secretaria



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0086.1/2021

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0086.1/2021, de autoria do Deputado Sergio Motta que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

No âmbito da Comissão de Comissão de Constituição e Justiça, a proposta foi admitida, por unanimidade.

De acordo com o proponente, o presente projeto visa garantir ao consumidor catarinense, em especial àquele com baixa acuidade visual, o direito à adequada informação sobre os produtos comercializados e/ou serviços prestados nos hipermercados, lotéricas e agências bancárias.

Nesse contexto, designado, neste órgão fracionário, na forma regimental, à relatoria da proposição legislativa em foco, inicialmente, vislumbro, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a necessidade de suscitar diligência externa, à Casa Civil, com o fim de obter a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, para que se manifeste sobre a matéria, visando à instrução e posterior decisão acerca do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto  
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JAIR MIOTTO, referente ao

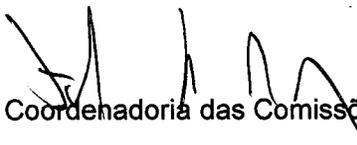
Processo PL./0086.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 44.

OBS.: Pedido de Deliberação

Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nilso Berlanda	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 11/05/2022.

  
Coordenadoria das Comissões



## Requerimento RQX/0079.5/2022

Conforme deliberação da Comissão de Saúde, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0086.1/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2022

Neodi Saretta  
Presidente da Comissão

  
Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



RECEBIDO EM 11/05/2022  
Deputado Sergio Motta  
Gabinete 28

Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0150/20226

Florianópolis, 11 de maio de 2022

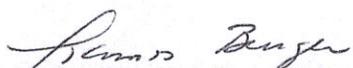


Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO SERGIO MOTTA  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Saúde deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0133/2022**

Florianópolis, 18 de maio de 2022



Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Saúde deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RODRIGO MINOTTO**  
Segundo Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORARIO: \_\_\_\_\_  
DATA: 19 103 1822  
ASS. RESP: \_\_\_\_\_

GC/2022/RQX/0079

20781-4



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 742/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0133/2022, encaminho o Parecer nº 908/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que "Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

**Lido no Expediente**  
070º Sessão de 28/06/22  
Anexar a(o) PL-086/21  
Diligência  
Secretário

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência  
OF 742\_PL\_0086.1\_21\_SES\_eno  
SCC 8613/2022



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO  
COMISSÃO MÉDICA ESTADUAL DE REGULAÇÃO



PARECER nº 034/2022

Florianópolis, 24 de maio 2022.

Resposta PSCC 8613/2022 referente a solicitação de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0086.1/2021

Em resposta ao Ofício nº 534/CC-DIAL\_GEMET , proveniente do PSCC 8613/2022 da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - (ALESC), referente ao Projeto de Lei nº0086.1/2021 que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento ( lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina não encontro impedimento para essa proposta visto que as lupas disponíveis irão beneficiar os clientes garantindo que as inscrições em tamanho diminuto dos rótulos e embalagens, preços fixados em fonte reduzida,anotações sobre prazos de validade,dados impressos em recibos de transações bancárias e demais especificações sobre produtos e serviços redigidos em letras muito pequenas causem prejuízo ao consumidor .

À consideração superior.

Dra Maria Angela Rubini  
Médica Reguladora



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **XI064C7V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA ÂNGELA RUBINI** em 24/05/2022 às 15:19:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 17:32:47 e válido até 01/04/2119 - 17:32:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NjEzXzg2MTdfMjAyMI9YSTA2NEM3Vg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008613/2022** e o código **XI064C7V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA



## INFORMAÇÕES

**Processo:** SCC 8613/2022

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Assunto:** Consulta – Projeto de Lei nº 0086.1/2021

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 534/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “*Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, e suas subáreas, que juntou aos autos o Parecer Técnico nº 034/2022 (fls. 08/09).

É o relatório necessário.

**Gabriela Marques da Silveira**  
Consultoria Jurídica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **001EWX82**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIELA MARQUES DA SILVEIRA** (CPF: 055.XXX.269-XX) em 26/05/2022 às 18:27:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2022 - 14:57:39 e válido até 03/01/2122 - 14:57:39.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NjEzXzg2MTdfMjAyMI9PMDFV1g4Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008613/2022** e o código **001EWX82** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 908/2022/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 8613/2022

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Ementa:** Projeto de Lei nº 0086.1/2021 que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório o teor constante no documento “informações” (p.12), subscrito pela servidora Gabriela Marques da Silveira.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

**II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Pois bem. A propositura legislativa tem por finalidade disponibilizar nos hipermercados, supermercados, drogarias, farmácias, lojas de departamento, lotéricas e agências bancárias, lentes de aumento nas extremidades das gôndolas e balcões para que os clientes destes estabelecimento possam enxergar qualquer especificação sobre produtos ou serviços redigidos em tamanho reduzido que poderia causar algum prejuízo ao consumidor.

De acordo com a justificativa parlamentar, o presente projeto de lei visa garantir ao consumidor catarinense, em especial àquele com baixa acuidade visual, o direito à adequada informação sobre os produtos comercializados e/ou serviços prestados.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, por meio do Parecer Técnico (fls. 08/09), disse que é favorável ao exposto no



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



PL, nos seguintes termos:

Em resposta ao Ofício nº 534/CC-DIAL\_GEMET, proveniente do PSCC 8613/2022 da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - (ALESC), referente ao Projeto de Lei nº0086.1/2021 que "Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina não encontro impedimento para essa proposta visto que as lupas disponíveis irão beneficiar os clientes garantindo que as inscrições em tamanho diminuto dos rótulos e embalagens, preços fixados em fonte reduzida, anotações sobre prazos de validade, dados impressos em recibos de transações bancárias e demais especificações sobre produtos e serviços redigidos em letras muito pequenas causem prejuízo ao consumidor.

Assim, no tocante ao interesse público da propositura legislativa, tem-se que a manifestação da Comissão Médica Estadual de Regulação, atrelada à Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, é favorável ao Projeto de Lei supracitado.

**CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica acompanha a manifestação favorável ao Projeto da Lei nº 0086.1/2021 apresentado, nos termos das razões enunciadas pela área técnica.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**RAFAEL DA SILVA**  
Procurador do Estado<sup>1</sup>

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

**ALDO BAPTISTA NETO**  
Secretário Adjunto de Estado da Saúde

<sup>1</sup> Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de Dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 099/21, DOE 30.11.2021). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **P7Q7F7V2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 27/05/2022 às 10:03:13  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:11:38 e válido até 25/10/2121 - 16:11:38.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 27/05/2022 às 12:16:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NjEzXzg2MTdfMjAyMI9QN1E3RjdWMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008613/2022** e o código **P7Q7F7V2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0086.1/2021 para o Senhor Deputado Jair Miotto, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2022



Chefe de Secretaria



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0086.1/2021

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0086.1/2021, de autoria do Deputado Sergio Motta que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

No âmbito da Comissão de Comissão de Constituição e Justiça, a proposta foi admitida, por unanimidade.

De acordo com o proponente, o presente projeto visa garantir ao consumidor catarinense, em especial àquele com baixa acuidade visual, o direito à adequada informação sobre os produtos comercializados e/ou serviços prestados nos hipermercados, lotéricas e agências bancárias.

Nesse contexto, designado, neste órgão fracionário, na forma regimental, à relatoria da proposição legislativa em foco, inicialmente, vislumbro, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a necessidade de suscitar diligência externa, à Casa Civil, com o fim de obter a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, para que se manifeste sobre a matéria, visando à instrução e posterior decisão acerca do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto  
Relator





### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jair Miotto, referente ao

Processo PL 10086/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 59.

OBS.: Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nilso Berlanda	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/10/2022

  
Coordenadoria das Comissões  
Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



## Requerimento RQX/0180.1/2022

Conforme deliberação da Comissão de Saúde, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0086.1/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2022

Neodi Saretta

**Presidente da Comissão**

**Fabiano Henrique da Silva Souza**  
Coordenador das Comissões  
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0346/2022

Florianópolis, 19 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO SERGIO MOTTA  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Saúde deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM 19/10/22  
Deputado Sergio Motta  
Gabinete 28

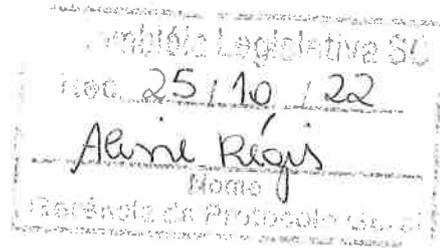
*Cláudia*



Ofício **GPS/DL/ 0316 /2022**

Florianópolis, 19 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Saúde deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

32589-2



Ofício nº 1163/CC-DIAL-GEMAT

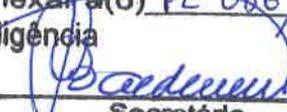
Florianópolis, 27 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0316/2022, reencaminho o Parecer nº 908/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que "Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>
110ª Sessão de 01/11/22
Anexar a(o) PL 086/21
Diligência

Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.556  
Delegação de competência

OF 1163\_PL\_0086.1\_21\_SES\_reenc\_reap  
SCC 15849/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO  
COMISSÃO MÉDICA ESTADUAL DE REGULAÇÃO



PARECER nº 034/2022

Florianópolis, 24 de maio 2022.

Resposta PSCC 8613/2022 referente a  
solicitação de parecer a respeito do  
Projeto de Lei nº 0086.1/2021

Em resposta ao Ofício nº 534/CC-DIAL\_GEMET , proveniente do PSCC 8613/2022 da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - (ALESC), referente ao Projeto de Lei nº0086.1/2021 que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento ( lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina não encontro impedimento para essa proposta visto que as lupas disponíveis irão beneficiar os clientes garantindo que as inscrições em tamanho diminuto dos rótulos e embalagens, preços fixados em fonte reduzida,anotações sobre prazos de validade,dados impressos em recibos de transações bancárias e demais especificações sobre produtos e serviços redigidos em letras muito pequenas causem prejuízo ao consumidor .

À consideração superior.

Dra Maria Angela Rubini  
Médica Reguladora





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **XI064C7V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA ÂNGELA RUBINI** em 24/05/2022 às 15:19:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 17:32:47 e válido até 01/04/2119 - 17:32:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NjEzXzg2MTdfMjAyMI9YSTA2NEM3Vg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008613/2022** e o código **XI064C7V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA



## INFORMAÇÕES

**Processo:** SCC 8613/2022

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Assunto:** Consulta – Projeto de Lei nº 0086.1/2021

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 534/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que *"Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, e suas subáreas, que juntou aos autos o Parecer Técnico nº 034/2022 (fls. 08/09).

É o relatório necessário.

**Gabriela Marques da Silveira**  
Consultoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **O01EWX82**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIELA MARQUES DA SILVEIRA** (CPF: 055.XXX.269-XX) em 26/05/2022 às 18:27:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2022 - 14:57:39 e válido até 03/01/2122 - 14:57:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NjEzXzg2MTdfMjAyMI9PMDFV1g4Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008613/2022** e o código **O01EWX82** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 908/2022/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 8613/2022

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Ementa:** Projeto de Lei nº 0086.1/2021 que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório o teor constante no documento “informações” (p.12), subscrito pela servidora Gabriela Marques da Silveira.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

**II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Pois bem. A propositura legislativa tem por finalidade disponibilizar nos hipermercados, supermercados, drogarias, farmácias, lojas de departamento, lotéricas e agências bancárias, lentes de aumento nas extremidades das gôndolas e balcões para que os clientes destes estabelecimento possam enxergar qualquer especificação sobre produtos ou serviços redigidos em tamanho reduzido que poderia causar algum prejuízo ao consumidor.

De acordo com a justificativa parlamentar, o presente projeto de lei visa garantir ao consumidor catarinense, em especial àquele com baixa acuidade visual, o direito à adequada informação sobre os produtos comercializados e/ou serviços prestados.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, por meio do Parecer Técnico (fls. 08/09), disse que é favorável ao exposto no



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



PL, nos seguintes termos:

Em resposta ao Ofício nº 534/CC-DIAL\_GEMET, proveniente do PSCC 8613/2022 da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - (ALESC), referente ao Projeto de Lei nº0086.1/2021 que "Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina não encontro impedimento para essa proposta visto que as lupas disponíveis irão beneficiar os clientes garantindo que as inscrições em tamanho diminuto dos rótulos e embalagens, preços fixados em fonte reduzida, anotações sobre prazos de validade, dados impressos em recibos de transações bancárias e demais especificações sobre produtos e serviços redigidos em letras muito pequenas causem prejuízo ao consumidor.

Assim, no tocante ao interesse público da propositura legislativa, tem-se que a manifestação da Comissão Médica Estadual de Regulação, atrelada à Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, é favorável ao Projeto de Lei supracitado.

**CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica acompanha a manifestação favorável ao Projeto da Lei nº 0086.1/2021 apresentado, nos termos das razões enunciadas pela área técnica.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**RAFAEL DA SILVA**  
Procurador do Estado<sup>1</sup>

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

**ALDO BAPTISTA NETO**  
Secretário Adjunto de Estado da Saúde

<sup>1</sup> Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de Dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 099/21, DOE 30.11.2021). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **P7Q7F7V2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RAFAEL DA SILVA** em 27/05/2022 às 10:03:13  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:11:38 e válido até 25/10/2121 - 16:11:38.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 27/05/2022 às 12:16:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NjEzXzg2MTdfMjAyMI9QN1E3RjdWMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008613/2022** e o código **P7Q7F7V2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 742/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0133/2022, encaminho o Parecer nº 908/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que "Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.568  
Delegação de competência

OF 742\_PL\_0086.1\_21\_SES\_enc  
SCC 8813/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00008613/2022 e o código GK4Y7014.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **GK4Y7014**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO** (CPF: 661.XXX.149-XX) em 27/06/2022 às 17:50:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NjEzXzg2MTdfMjAyMI9HSzRZNzBJNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008613/2022** e o código **GK4Y7014** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0086.1/2021 para o Senhor Deputado Jair Miotto, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2022

Chefe de Secretaria